



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo

PL 341/11

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Ambulantes foi criada através do artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a finalidade de regulamentar e controlar, junto a cada Subprefeitura, a atividade dos serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, obedecendo a política geral dada à matéria.

A Comissão nos termos do referido artigo deve ser constituída por representantes de associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Subprefeito correspondente, mas serão constituídas e regidas por ato da Secretaria das Subprefeituras, de acordo com o parágrafo único, artigo 7º, da já mencionada lei.

De acordo com o disposto no artigo 8º e suas alíneas, compete à Comissão Permanente do Ambulante o seguinte:

- a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de atuação e os pontos fixos para exercício da atividade de Ambulante;
- b) Indicar os locais para a implantação dos bolsões de Comércio;
- c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados; e
- d) *Dirimir as dúvidas sugeridas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.*

Da mesma forma está delegado, no artigo 9º e suas alíneas, ao Subprefeito, desde que ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, competência de baixar os atos atinentes ao Comércio de Ambulantes e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua região administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos Pontos Fixos;
A lista de produtos que poderão ser comercializadas e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública; e
- b) *A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.*

Pelo todo que acima está exposto, e visando dar ao Permissionário o direito garantido pela nossa Constituição Federal do contraditório e da ampla de defesa quando da cassação do seu Termo de Permissão de Uso, propomos que sejam acrescentadas, no artigo 9º, as alíneas "d" e "e" para fazer constar o seguinte:

Alínea “d”: “A cassação do Termo de Permissão de Uso, deverá ser motivada pelo Subprefeito”.

Alínea “e”: A Comissão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário prorrogável por mais 30 (trinta) dias, analisar os processos de defesa protocolados pelos Permissionários que, depois de concluídos, servirão de embasamento para o despacho do Subprefeito.

Contando com o apoio dos meus Nobres Pares, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões
São Paulo, 17 de junho de 2011.



JOSE AMÉRICO
Vereador - PT

RFGR.